



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1020/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103974/2019-72

INTERESSADO: SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

ASSUNTO

Consulta feita pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a esta Controladoria-Geral da União acerca da regularidade da remessa do PAD nº 08001.005428/2016-16 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1. RELATÓRIO

Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

1.1 Dada sua clareza e objetividade, reporto-me ao relatório constante da Nota Técnica nº 801/2019/COAC/DICOR/CRG, de 16/05/2019, precisa nos seguintes termos:

2. RELATÓRIO

2.1 *Trata-se de processo autuado nesta Controladoria-Geral da União (CGU) em virtude do recebimento do OFÍCIO Nº 171/2019/SE/MMFDH, de 24.4.2019 (1090659), por meio do qual o Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) solicita, em caráter de urgência, a emissão de parecer sobre a regularidade da remessa dos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 08001.005428/2016-16 (cópia anexa - 1090653), oriundo do então Ministério da Justiça e Cidadania (MJ), ressaltando que o PAD instaurado pelo MJ foi remetido ao MMFDH após decorrido o prazo prescricional relativo às penalidades de advertência e suspensão.*

2.2 *Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o referido PAD foi instaurado pela Portaria COGER nº 44 de 28 de setembro de 2016, da lavra do então Senhor Corregedor-Geral do Ministério da Justiça e Cidadania, publicada no Boletim de Serviço nº 184, de 29 de setembro de 2016, com escopo de apurar indícios de irregularidade verificadas no bojo do Processo nº 00041.002757/2007-36, que se refere à contratação da empresa Dialog Serviços de Comunicação Ltda. e no pagamento de serviços do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2007 firmado pela então Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPIR.*

2.3 *Decorridos 2 anos e cinco meses dessa instauração, período em que foram designadas 3 (três) comissões distintas para atuar no feito, o atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, com suporte em manifestação jurídica da Pasta, determinou a remessa do PAD nº 08001.005428/2016-16 ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para adoção das medidas que julgar cabíveis, considerando, em linhas gerais, a recente criação do MMFDH, que acolheu em sua estrutura a antiga Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, atualmente denominada Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que desempenha funções similares à extinta SEPPIR, situação que, no entender do Ministério da Justiça e Segurança Pública, justifica a remessa do caso ao MMFDH, para conclusão da apuração disciplinar.*

2.4 *Recebidos os autos no MMFDH, ato contínuo, conforme consignado supra, o Secretário-Executivo da Pasta requereu ao Secretário-Executivo desta CGU a emissão de parecer sobre essa situação. Por sua vez, a Chefe de Gabinete da SE/CGU, encaminhou a matéria à Corregedoria-Geral da União (CRG) para análise e proposição de resposta a ser posteriormente encaminhada pelo*

Secretário-Executivo, conforme Despacho SE 1090682.

2.5 O Corregedor-Geral da União, de seu turno, requereu à Diretoria de Gestão do Sistema de Correição (DICOR) que verificasse, preliminarmente, a possibilidade de avocação do procedimento pela CRG (Despacho CRG 1091440).

2.6. Desse modo, o caso foi remetido a esta Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC), nos termos do Despacho DICOR 1092871, para cumprimento do quanto solicitado pelo Corregedor-Geral.

2.7. Sendo o que importa relatar, passa-se ao exame da matéria com as considerações de estilo a seguir aduzidas.

1.2 Complemente-se que a Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional aprovou referida Nota Técnica, no sentido da não avocação do PAD nº 08001.005428/2016-16 pela CRG, cabendo a esta CGUNE manifestar-se acerca da regularidade ou não da remessa do referido procedimento ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Conta o Secretário Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no Ofício nº 171/2019/SE/MMFDH que o PAD nº 08001.005428/2016-16 foi instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Justiça e Cidadania em 28/09/2016, sendo remetido ao MMFDH após o decurso do prazo de prescrição em relação às penalidades de advertência e suspensão. Ressalta e argumenta o consulente:

(...) Ressalto que, no caso em exame, à época dos fatos, o PAD foi instaurado pelo Ministério da Justiça em face do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016, haver sido extinto, com a transferência de suas competências para o Ministério da Justiça e Cidadania, conforme disposição inserta no art. 6º, IV, da Lei nº 13.341/2016. Anota a autoridade que não discute no caso, a competência para julgar o procedimento em questão, cuja competência está vinculada ao poder hierárquico no momento da referida decisão, que poderá inclusive, vir não ser nem este Ministério, conforme Parecer-MP/CGU/AGU nº 01/2010 abaixo, senão veja-se:

A quem compete julgar o PAD – É certo que, nos casos de demissão do servidor, que constitui a proposta constante do relatório, a competência é sempre do Presidente da República (art. 141, I). Contudo, o Senhor Presidente da República a delegou aos seus Ministros (Decreto nº 3.035, de 27.04.1999), para, ‘no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados’ (art. 1º), ‘julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores’ (art. 1º, I).

10. Então, se o processo devesse ser a ele remetido, nenhuma dificuldade quanto à competência surgiria. A dificuldade nasceu da delegação cometida a seus Ministros, para que agissem ‘no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados’. Em sendo assim, parece-me que, se o servidor tivesse permanecido na CVM (Comissão de Valores Mobiliários), não haveria dúvida de que o Ministro competente, em razão da delegação, seria o Ministro da Fazenda. Tendo, porém, o servidor assumido cargo na Agência Nacional do Petróleo, não pode o Ministro da Fazenda julgar o processo, sob pena de transpor os lindes da delegação que lhe foi outorgada e que está limitada aos órgãos que lhe são subordinados.

11. Em assim sendo, o Ministro competente para agir em nome do Presidente é o Senhor Ministro de Minas e Energia, já que o servidor que responde ao processo não tem mais nenhuma vinculação com o cargo que anteriormente ocupava, e que, hoje, é servidor efetivo da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia.(...)

2.2 O consulente cita orientações do Manual de PAD da CGU, segundo o qual, *no aspecto espacial, o processo disciplinar será instaurado, preferencialmente, no âmbito do órgão ou instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico. Essa regra geral tem o propósito de facilitar a coleta de provas e a realização de*

diligências necessárias à elucidação dos fatos controversos. E transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, mencionado no Manual e fundamentado no art. 173, I da Lei nº 8.112/1990, que entendeu não existir vício formal na instauração do PAD no local onde os fatos ocorreram, apesar de ser lugar diverso da lotação do servidor.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A legislação prevê (Lei nº 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado. No caso, o PAD foi instaurado no local onde os fatos ocorreram, inexistindo qualquer vício nesse aspecto.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, MS nº 13111/DF – 2007/0230465-5. Relator: Ministro Félix Fischer, julgado em 27/2/2008, publicado em 30/4/2008.

2.3 Pois bem. Em regra, considera-se competente para deflagrar o processo correccional o órgão com circunscrição administrativa sobre o lugar onde a falta funcional foi cometida. No entanto, deve-se levar em consideração também que o poder de impor disciplina decorre de estrutura hierarquizada do serviço público, de forma que cabe à autoridade administrativa hierarquicamente superior ao acusado o poder-dever de instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. Nesse sentido, assevera Fábio Lucas de Albuquerque Lima, *in Elementos de Direito Administrativo Disciplinar*, Ed. Forum, 2014, p.170:

Disciplina e sistema hierárquico são os pilares do processo e da sanção disciplinar.

A disciplina é o código de preceitos a que deve submissão o servidor. A hierarquia é o caminho pelo qual se faz cumprir a disciplina administrativa.

É pela hierarquia que se instaura o processo e, após o seu término, é pela estrutura hierárquica que se cumpre efetivamente a punição do servidor.

2.4 A regra da apuração por meio da via hierárquica fica relativizada quando o órgão ou entidade dispuser de unidade especializada. Consoante o disposto no capítulo 5.3 do Manual de PAD da CGU quando se tratar de *órgãos e entidades nas quais existam unidades especializadas na matéria correccional (as denominadas “Corregedorias”)*, o dever de apurar pode ser transferido da autoridade hierarquicamente superior ao denunciado à unidade específica de correção, detentora de competência exclusiva para averiguar as notícias de irregularidades envolvendo servidores públicos no desempenho direto ou indireto de suas atribuições.

2.5 À vista disso, a resposta ao consulente quanto à definição da autoridade competente para promover a continuidade do apuratório está condicionada à análise da localização da SEPIR na estrutura da Administração Federal. A SEPIR foi criada por meio da [Medida Provisória nº 111](#), de 21 de março de 2003, convertida na Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. A antiga Secretaria esteve vinculada à Presidência da República de 2003 (cf. art. 1º, da [Lei nº 10.683/2003](#)) até 2016, quando foi extinta por meio da [Lei nº 13.266](#), de 5 de abril de 2016 (conversão da MP nº 696/2015), ocasião em que suas atribuições foram incorporadas pelo então criado Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

2.6 Ocorreu que com a edição da [MP nº 726](#) de 12/05/2016, convertida na [Lei nº 13.341](#), de 29/09/2016, o recém criado ministério foi extinto (cf. art. 1º, inciso VII), sendo transferidas as suas atribuições para a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania (cf. art. 6º, inciso IV c/c a nova redação que seu deu ao art. 29, inciso XIV, da Lei nº 10.683/2003, atualmente revogada).

2.7 Como relatado, o PAD nº 08001.005428/2016-16 foi instaurado pelo então Corregedor-Geral do Ministério da Justiça e Cidadania em 28/09/2016, com escopo de

apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Dialog Serviços de Comunicação Ltda. pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, unidade que na época da instauração do PAD integrava o então MJC de acordo com [MP nº 726](#), convertida na [Lei nº 13.341](#), de 29/09/2016, assumindo assim as atribuições do extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o qual havia incorporado as atribuições da extinta SEPPIR.

2.8 A mesma lógica acima, outrora aplicada ao MJC, se aplica à resolução da consulta. Em 2017 referida Secretaria Especial do MJC foi extinta, assumindo suas atribuições o então criado Ministério dos Direitos Humanos (cf. art. 36, inciso III, da [Lei nº 13.502](#), de 1º/11/2017 – conversão da [MP nº 782](#), de 31 de maio de 2017). Por fim, após a troca do governo federal no início de 2019 e a nova reestruturação da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios promovida pela [MP nº 870](#), de 1º de janeiro de 2019, atualmente a SEPPIR integra a estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

(...)

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

XIX - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XX - o Conselho Nacional da Juventude.

2.9 Registre-se que mencionada MP atualmente conta com projeto de Lei de Conversão nº 10/2019 aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à sanção presidencial sem alterações relativamente à localização da SEPPIR na estrutura de Ministérios e Órgãos da Administração Federal.

2.10 Dessa forma, tal como ocorrera com o então Ministério da Justiça e Cidadania na vigência da [MP nº 726](#), quando exerceu o poder hierárquico e instaurou o PAD nº 08001.005428/2016-16 por intermédio de sua Corregedoria-Geral, com o fim de apurar responsabilidades por fato ocorrido em unidade de sua estrutura básica, atualmente o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, com o advento da [MP nº 870](#), é o novo detentor do poder hierárquico, cabendo-lhe o

poder de ordenação, controle e correção das ações no âmbito da SEPPIR, portanto, o competente para dar continuidade ao apuratório por meio de sua Corregedoria-Geral, bem como para aplicar as penalidades porventura cabíveis, dando-se assim regular cumprimento ao comando previsto no art. 143 da Lei nº 8.112/90:

Lei nº 8.112/1990

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, considera-se REGULAR o envio pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08001.005428/2016-16 ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, já que com o advento da Medida Provisória [MP nº 870](#), de 1º de janeiro de 2019, referida pasta passou a ser a detentora do poder hierárquico em face dos servidores da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, sendo o MMFDH competente para dar continuidade ao referido apuratório de responsabilidades, bem como para aplicar as penalidades demissórias porventura cabíveis, já que tanto a advertência quanto a suspensão estão prescritas. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 31/05/2019, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1130282 e o código CRC 4530BA37



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 1020/2019/CGUNE/CRG, que concluiu pela regularidade do envio pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do PAD n.º 08001.005428/2016-16 ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ante a edição da Medida Provisória n.º 870/2019, uma vez que as supostas irregularidades ocorreram na SEPPIR, perpetradas por servidores vinculados à referida Secretaria, que atualmente integra a estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Logo, a unidade competente para prosseguir com a apuração é o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
2. Assim, submeto a referida Nota e minuta de ofício à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 31/05/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1131131 e o código CRC 4E57DFD1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 245/2019/CRG

Processo nº 00190.103974/2019-72

Aprovo a nota tecnica cgune 1020



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 31/05/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1131672 e o código CRC 10B4607E

Referência: Processo nº 00190.103974/2019-72
SEI nº 1131672